

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2026

Processo Administrativo nº 034/2026

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré/AM — Secretaria Municipal de Saúde

Impugnante: Rozalia Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia

Objeto: Aquisição futura e eventual de medicamentos e insumos hospitalares para o Hospital Dr. Hamilton Cidade

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Rozalia Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia contra o Edital do Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 034/2026, cujo objeto consiste na aquisição futura e eventual de medicamentos e insumos hospitalares destinados ao Hospital Dr. Hamilton Cidade.

A impugnante sustenta, em síntese: excesso de exigências de habilitação; necessidade de supressão de certidões fiscais, trabalhistas, judiciais e contábeis; inadequação das exigências de atestados e notas fiscais; irregularidade da planilha de composição de custos; impossibilidade de vedação à participação de empresas em recuperação judicial; indicação indevida de marcas; contradições entre o edital, o Termo de Referência e as minutas; inadequação do prazo de entrega; ausência de definição dos locais de entrega; irregularidades nas regras de pagamento e retenção; e incompatibilidades nos critérios de desempate.

Requer, ao final, a alteração do instrumento convocatório, a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

É o relatório.

II — ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, desde que confirmada, nos registros do Portal de Compras Públicas, a apresentação dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

Superada a admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

III — FUNDAMENTAÇÃO

1. Parâmetros jurídicos da análise

O edital deve ser interpretado em conjunto com o Termo de Referência, seus anexos e as minutas que o integram. A Lei nº 14.133/2021 orienta o procedimento pelos princípios da legalidade, planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Esses princípios não impedem a Administração de estabelecer requisitos técnicos, sanitários, econômicos e operacionais compatíveis com o objeto. Exigem, porém, que tais requisitos sejam relacionados à necessidade pública e aplicados de modo uniforme, objetivo e impessoal.

No caso concreto, o objeto envolve o abastecimento do único hospital municipal, com medicamentos e insumos de naturezas diversas. A Administração possui responsabilidade direta pela continuidade do serviço de saúde e deve assegurar que os fornecedores detenham condições jurídicas, sanitárias, técnicas, econômicas e logísticas para cumprir as obrigações assumidas.

2. Exigências em nome de sócios e remissão ao subitem 13.3.2.7

A impugnante sustenta que o edital exigiria certidões fiscais, trabalhistas e de falência em nome dos sócios e aponta remissão a subitem inexistente.

O pedido não merece acolhimento integral.

A finalidade das cláusulas impugnadas é permitir a verificação da regularidade e da inexistência de impedimentos relevantes relacionados aos participantes e às pessoas que os

representam, sem transformar a situação pessoal dos sócios em requisito autônomo de habilitação econômico-financeira da pessoa jurídica.

De todo modo, a interpretação administrativa da cláusula fica expressamente limitada à documentação necessária para aferir a habilitação e a inexistência de impedimentos legalmente relevantes, não se admitindo exigência de certidão pessoal sem pertinência com o objeto ou com a situação jurídica da licitante.

Quanto à remissão indicada pela impugnante, eventual erro material de numeração não altera o conteúdo das exigências nem impede a compreensão do edital, podendo ser objeto de correção formal, sem acolhimento do pedido de anulação ou suspensão do certame.

3. Certidões trabalhistas complementares

A impugnante pretende limitar a documentação trabalhista à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT.

O pedido não deve ser acolhido na extensão pretendida. A Lei nº 14.133/2021 prevê a regularidade perante a Justiça do Trabalho e também outras declarações e comprovações relacionadas ao cumprimento de obrigações constitucionais e legais, inclusive quanto ao trabalho de menores e à reserva legal de cargos.

As exigências do edital não têm por finalidade criar requisito estranho à habilitação, mas documentar o cumprimento de deveres legais que se relacionam à idoneidade do fornecedor e à regularidade da contratação pública.

A Administração, entretanto, deverá interpretar as exigências de forma finalística, evitando duplicidade documental e admitindo meios eletrônicos ou documentos equivalentes aptos a comprovar a mesma situação jurídica.

4. Certidões judiciais e falência

A impugnante questiona a exigência de certidões da Justiça Federal e do TJDF.

Não há razão para acolhimento do pedido de invalidação do edital. As certidões têm finalidade de ampliar a segurança da contratação e permitir a identificação de processos capazes de afetar a capacidade jurídica ou econômico-financeira da licitante.

A exigência será aplicada de modo compatível com o domicílio ou sede da empresa e com os sistemas oficiais disponíveis, não se exigindo documento impossível, impertinente ou que não possa ser emitido para a localidade da licitante.

A Administração não utilizará a ausência de certidão não emitida pelo órgão competente como fundamento automático de inabilitação, desde que a licitante comprove a situação por meio equivalente e idôneo.

5. Documentação contábil e índices econômico-financeiros

A impugnante questiona a exigência de documentos contábeis, certidões relativas ao contador e à Junta Comercial, cópia do Livro Diário e índices de endividamento.

O pedido não merece acolhimento integral. A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica da empresa para cumprir as obrigações decorrentes do contrato. A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, certidão de falência e índices previstos no edital, desde que justificados no processo. Também admite capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado nas compras para entrega futura.

No presente caso, a exigência se justifica pela quantidade de itens, pela essencialidade dos produtos e pelo risco de desabastecimento hospitalar decorrente de inadimplemento do fornecedor.

Os índices previstos no edital não serão utilizados de forma isolada ou descontextualizada. A análise deverá observar os documentos contábeis apresentados, a legislação aplicável à forma societária da licitante e a possibilidade de comprovação por meio documental equivalente quando admitido pelo sistema contábil oficial.

A impugnação não demonstrou que os índices estabelecidos sejam impossíveis de atender, arbitrários ou desvinculados do risco contratual. Por essa razão, rejeita-se o pedido de supressão.

6. Atestados, notas fiscais e qualificação técnica

A impugnante sustenta que notas fiscais não integram o rol de documentos de qualificação técnica e que a qualificação técnico-profissional seria inaplicável ao fornecimento de medicamentos.

O pedido não deve ser acolhido integralmente.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de documentos de qualificação técnica, inclusive prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. A exigência deve permanecer vinculada às parcelas relevantes do objeto e à demonstração de experiência compatível.

As notas fiscais não constituem, por si sós, substituto do atestado, mas podem ser utilizadas como elementos de confirmação da veracidade e da extensão da experiência declarada, especialmente mediante diligência.

Fica, contudo, consignado que a Administração não exigirá comprovação desproporcional de experiência relativa à totalidade dos 812 itens, nem imporá limitação de tempo ou local não prevista em lei. A aferição será feita com base na compatibilidade do fornecimento e nas parcelas efetivamente relevantes, preservada a possibilidade de diligência.

A pretensão de impor, indistintamente, limite de 50% para cada item também não é acolhida. O percentual previsto na legislação deve ser relacionado às parcelas de maior relevância ou valor significativo, e não automaticamente a cada item individual.

7. Certidões do Conselho de Farmácia

A exigência de regularidade perante o Conselho de Farmácia decorre da natureza de parte do objeto e da necessidade de assegurar que os fornecedores de medicamentos estejam regularmente habilitados perante o órgão profissional competente.

Não se acolhe o pedido de exclusão da exigência. Eventual documentação equivalente ou certidão única que contenha as informações necessárias será aceita, desde que permita comprovar a regularidade técnica e profissional exigida.

8. Planilha de composição de custos

A impugnante afirma que a planilha de composição de custos seria desnecessária para bens prontos.

O pedido de exclusão integral não deve ser acolhido. A Administração pode exigir informações necessárias à avaliação da exequibilidade e da compatibilidade da proposta com o objeto, especialmente em contratação de grande quantidade de itens.

A exigência, entretanto, será aplicada de forma proporcional. A desclassificação somente ocorrerá quando houver vício insanável, desconformidade relevante ou impossibilidade de aferição da exequibilidade, não por falha meramente formal que não altere o conteúdo ou o preço da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 determina que exigências meramente formais, sem comprometimento da qualificação ou da compreensão da proposta, não devem afastar o licitante. Também autoriza diligências para aferição da exequibilidade.

O TCU igualmente reconhece a possibilidade de saneamento de falhas formais mediante diligência, desde que não haja alteração substancial da proposta ou violação à isonomia.

9. Participação de empresas em recuperação judicial

A impugnante requer a admissão irrestrita de empresas em recuperação judicial.

O pedido não merece acolhimento na forma formulada. A recuperação judicial não implica, automaticamente, inabilitação; contudo, a empresa deve demonstrar capacidade econômico-financeira suficiente para cumprir o objeto, especialmente em contratação de fornecimento essencial e sujeito a prazo de entrega reduzido.

A jurisprudência admite a participação de empresa em recuperação judicial quando comprovada sua viabilidade econômico-financeira, mas não dispensa a Administração de avaliar concretamente a capacidade de execução.

Assim, a cláusula editalícia será interpretada de modo a não impor impedimento automático pela mera existência da recuperação judicial, mas a permitir a exigência de documentos que comprovem a viabilidade da contratação, inclusive certidão ou manifestação do juízo competente quando cabível.

10. Indicação de marcas

A impugnante questiona a referência às marcas Ethicon, Johnson & Johnson e BD.

O pedido de supressão imediata não merece acolhimento integral. A Lei nº 14.133/2021 permite excepcionalmente a indicação de marcas ou modelos quando houver necessidade de padronização, compatibilidade, atendimento específico da necessidade pública ou utilização da marca apenas como referência, desde que haja justificativa formal.

A indicação de marca, por si só, não comprova direcionamento do certame. Há entendimento jurisprudencial admitindo marca de referência para padronização da qualidade, desde que exista justificativa prévia e seja preservada a participação de produtos equivalentes.

No caso, as referências devem ser compreendidas como parâmetros técnicos de qualidade e compatibilidade, admitindo-se produto equivalente que atenda às especificações, registros sanitários, desempenho e segurança exigidos.

A Administração deverá manter nos autos a justificativa técnica correspondente, sem que isso implique acolhimento do pedido de anulação, suspensão ou republicação do edital.

11. Alegadas contradições no Termo de Referência

A impugnante aponta referências a contratação direta, art. 75, II, menor preço global, Aviso de Contratação Direta, adjudicação mista e “Lote 2”.

A leitura sistemática do instrumento demonstra que o procedimento efetivamente instaurado é o Pregão Eletrônico com Registro de Preços, com julgamento por menor preço por item. As referências incompatíveis constantes de modelo ou versão preliminar do Termo de Referência não alteram o objeto, a modalidade, o rito ou o critério efetivamente divulgados no edital principal.

Eventuais inconsistências de redação serão tratadas como impropriedades materiais, sem efeito sobre a formulação das propostas, porque o edital principal, o sistema eletrônico e as regras de disputa indicam aos licitantes a forma objetiva de participação.

A Lei nº 14.133/2021 orienta que simples impropriedades formais sejam saneadas, evitando invalidação desnecessária do procedimento quando não houver prejuízo à competição ou à compreensão das propostas.

Por isso, rejeita-se o pedido de anulação e republicação, sem prejuízo da emissão de esclarecimento formal no Portal de Compras Públicas.

12. Preços estimados e alegada ausência de orçamento

O orçamento estimado integra o processo administrativo e foi elaborado com base em pesquisa de preços. A ausência de divulgação de determinados valores unitários no anexo não significa inexistência de orçamento ou ausência de controle, podendo decorrer da adoção de orçamento sigiloso.

A Lei nº 14.133/2021 admite o caráter sigiloso do orçamento estimado, desde que justificado, preservada a divulgação dos quantitativos e das informações necessárias à elaboração das propostas.

Como o critério adotado não é o de maior desconto, não há imposição de divulgação antecipada do preço máximo no corpo do edital. O pedido de desclassificação das cláusulas relativas à aceitabilidade dos preços, portanto, não merece acolhimento.

13. Especificações dos itens e prazo de entrega

A impugnante aponta possíveis erros nos itens 40, 62, 81, 98, 138, 165, 167 e 292 e questiona a entrega integral em cinco dias.

As especificações foram elaboradas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde com base nas necessidades do Hospital Dr. Hamilton Cidade. A impugnante não apresentou prova técnica suficiente de que os itens sejam impossíveis, inexistentes ou incompatíveis com o mercado.

O prazo de cinco dias decorre da essencialidade do abastecimento hospitalar e da necessidade de evitar descontinuidade dos serviços de saúde. Trata-se de prazo de execução contratual, não de requisito de localização do fornecedor, pois empresas de qualquer localidade podem participar desde que tenham condições de cumprir a obrigação.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento das compras, consideração das condições de armazenamento e indicação dos locais de entrega e das regras de recebimento. O edital atende a essa finalidade ao vincular a entrega às ordens ou requisições da Secretaria e às condições de recebimento previstas no Termo de Referência.

Não se acolhe, portanto, o pedido de ampliação do prazo ou de imposição de entregas parceladas como regra geral. Eventuais necessidades específicas de transporte refrigerado ou de fornecimento especial serão observadas na emissão da ordem de fornecimento e na fiscalização contratual.

14. Pagamento, retenção e certidões

A previsão de retenção destinada ao FUNPEQ decorre de legislação municipal indicada na minuta contratual. A retenção não constitui critério de julgamento nem requisito oculto de habilitação, mas obrigação financeira incidente sobre a execução contratual.

Não se acolhe o pedido de exclusão da previsão, sem prejuízo de que a cláusula seja reproduzida de forma uniforme nos instrumentos da contratação e aplicada somente quando presentes seus pressupostos legais.

Quanto ao pagamento, o prazo será observado conforme a cláusula específica aplicável ao instrumento firmado, após o recebimento, liquidação e atesto da despesa. Eventual divergência formal entre o Termo de Referência e a minuta será resolvida pela prevalência da redação expressamente adotada no contrato ou instrumento equivalente, sem afastar o dever de pagamento por obrigação regularmente cumprida.

A apresentação de certidões não autoriza retenção arbitrária de valores relativos a fornecimentos já recebidos e atestados. A fiscalização da regularidade contratual será realizada nos limites da lei e do edital, sem prejuízo da aplicação de sanções em caso de inadimplemento comprovado.

15. Critérios de desempate e tratamento favorecido às ME/EPP

O edital observa os critérios de desempate previstos na legislação e assegura o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a ordem dos critérios de desempate, incluindo disputa final, desempenho contratual, ações de equidade e programa de integridade. A LC nº 123/2006 prevê, para o pregão, o prazo máximo de cinco minutos para apresentação de nova proposta pela ME ou EPP mais bem classificada.

Eventual divergência de numeração ou remissão será interpretada conforme a norma legal superior, sem alteração do resultado ou necessidade de republicação do edital.

16. Referências normativas anteriores

A menção a diplomas anteriores no corpo de modelos ou referências não altera a adoção da Lei nº 14.133/2021 como regime jurídico principal do certame.

As normas anteriores serão consideradas apenas quando compatíveis, como referências regulamentares, históricas ou técnicas, sem afastar a incidência da Lei nº 14.133/2021. Não se identifica, portanto, vício capaz de invalidar o procedimento.

IV — CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026:

1. **CONHEÇO** da impugnação apresentada por Rozalia Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia, desde que confirmada a tempestividade do protocolo;
2. No mérito, **NÃO ACOLHO os pedidos de suspensão, anulação, alteração substancial e republicação do edital;**
3. Reconheço apenas a possibilidade de correções materiais, esclarecimentos interpretativos e uniformização de redações que não alterem o objeto, o critério de julgamento, a competitividade ou a formulação das propostas;
4. Esclareço que:
 - as marcas indicadas constituem referência técnica, admitindo-se produto equivalente que atenda às especificações e exigências sanitárias;
 - a recuperação judicial não gera inabilitação automática, mas exige comprovação da capacidade econômico-financeira;
 - falhas meramente formais poderão ser saneadas mediante diligência, quando não houver alteração substancial da proposta;
 - os requisitos técnicos e sanitários serão aferidos de acordo com a natureza de cada item;
 - o prazo de cinco dias decorre da necessidade de continuidade do abastecimento hospitalar;

5. Determino a publicação desta decisão no mesmo meio utilizado para divulgação do edital, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
6. Dê-se ciência à impugnante.

Manicoré/AM, 21 de outubro de 2026.



AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
AGENTE MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO